

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 5.222-C DE 2005

Dispõe sobre a criação de uma nova categoria de unidade de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14, o § 2º do art. 27 e o § 1º do art. 31 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....

VIII - Reserva Legal em Bloco."(NR)

"Art. 27. ....

.....

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental, das Reservas Legais em Bloco e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

..... "(NR)

"Art. 31. ....

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Legais em Bloco, bem como os animais e plantas ne-

cessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser no seu Plano de Manejo da unidade.

..... "(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. A Reserva Legal em Bloco é uma área constituída, no mínimo, pelo agrupamento, numa só porção, das áreas destinadas à reserva legal de cada lote de um assentamento rural de reforma agrária.

§ 1º A Reserva Legal em Bloco é de domínio público, com uso concedido aos assentados da reforma agrária de acordo com o Plano de Manejo aprovado.

§ 2º A Reserva Legal em Bloco será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos e dos assentados, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A vegetação da Reserva Legal em Bloco não pode ser suprimida, podendo, apenas, ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento.

§ 4º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e

de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 5º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

Deputado FLÁVIO DINO  
Relator